

**Dados do acórdão**

**Classe:** Apelação Cível

**Processo:** 2007.036284-6

**Relator:** Marcus Tulio Sartorato

**Data:** 29/08/2008

Apelação Cível n. 2007.036284-6, de Balneário Camboriú

Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E MEAÇÃO DE BENS. PRETENSÃO INESCONDÍVEL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AVENTADA A DESERÇÃO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA CONCOMITANTEMENTE AO RECEBIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO PLEITO ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. DIVERSIDADE DE SEXOS COMO UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DOS ARTIGOS 226, § 3º, DA CF/88 E 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTE PEDIDO. EXEGESE DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO CIVIL COMUM. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DE FATO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A DIVISÃO DO BEM COMUM QUE CONDUZEM AO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA ACERCA DAS MATÉRIAS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO POR UMA DAS VARAS CÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Uma das condições que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. Dessa forma, a união homoafetiva juridicamente não existe pelo casamento, nem pela união estável, podendo configurar, todavia, se do interesse das partes, sociedade de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.036284-6, da comarca de Balneário Camboriú (Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude), em que é apelante T. A. da S., e apelada M. V.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, anular parcialmente a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de origem. Custas legais.

## RELATÓRIO

T. A. da S. ajuizou "ação de dissolução de sociedade de fato" em face de M.V., aduzindo, em síntese, que manteve união homoafetiva com a ré, entre os anos de 1990 e 1996, na qual houve a colaboração de ambas as partes para a construção de um patrimônio. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de união estável homoafetiva. Devidamente citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 30/37), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, além da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que em momento algum existiu relacionamento amoroso entre as partes e que, tão-somente, adquiriram um imóvel em condomínio, por necessidade financeira de ambas. Apresentada a réplica (fl. 54) e instruído o feito, o MM. Juiz de Direito, Doutor Marcelo Trevisan Tambosi, decidiu a lide nos seguintes termos:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nesta Ação de Dissolução de Sociedade de Fato movida por T. A. da S. em face de M. V. resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da causa e o tempo despendido para a demanda até a sentença de primeira instância.

Irresignada com o veredicto, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 95/102), no qual requereu, em sede de preliminar, a concessão do benefício da assistência judiciária formulado na exordial. No mérito, sustenta a existência de união homoafetiva entre as partes por 6 (seis) anos. Por fim, pugna pela divisão do patrimônio comum, com a conseqüente averbação na matrícula do imóvel, além da construção de um muro dividindo o bem. A apelada apresentou contra-razões (fls. 107/108) pela manutenção do veredicto.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Jobél Braga de Araújo, manifesta-se pela cassação da sentença para que a lide seja processada e julgada por juízo competente (fls. 119/126).

## VOTO

1. No caso em tela, a preliminar de deserção argüida nas contra-razões não merece guarida. Embora o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária tenha sido formulado somente no âmbito de apelação, não há que ser falar em deserção do recurso da autora, uma vez que, a referida benesse acabou por obter deferimento por ocasião do recebimento da peça recursal à fl. 113.

2. Da análise dos autos, nada obstante ter-se dado a ação o nomen juris de "dissolução de sociedade de fato", verifica-se que a autora, ora apelante, pretende, em síntese, o reconhecimento da união estável mantida por 6 (seis) anos com M.V., bem como a conseqüente meação do patrimônio amealhado durante o convívio comum.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96, ao regular o § 3º do art. 226 da Carta Política, reconhece a convivência duradoura, pública e contínua de um homem com uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, como uma entidade familiar.

Seguindo o mesmo rumo, o Código Civil/2002 dispõe no art. 1.723, caput, que:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (sem grifo no original)

Faz-se necessário esclarecer, por conseguinte, que a Carta Magna, bem como a legislação infraconstitucional, considera como família apenas a união nascida entre um homem e uma mulher, não reconhecendo direitos de natureza familiar aos relacionamentos eventualmente havido entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, não há como se equiparar a união homoafetiva à união estável. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, não há disposições legais que regulamentem a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse vértice, acentua José Sebastião de Oliveira:

A grande verdade é que a norma constitucional, à exceção da diferenciação de sexos (art. 226, § 3º, da CF), não impôs elementos estanques qualificadores da

união estável. E se o próprio constituinte não o fez, seria inconstitucional que o legislador infraconstitucional o fizesse. (Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo: RT, 2002. p. 185).

Destarte, como a união homoafetiva não foi expressamente contemplada na legislação pátria, estas devem ser equiparadas a uma sociedade de fato, sendo submetidas às regras do direito civil comum, como previsto no art. 981 do Código Civil, in verbis:

"Celebaram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

A esse respeito, o civilista Sílvio de Salvo Venosa preleciona:

De fato, no atual estágio legislativo e histórico da nação, a chamada sociedade homoafetiva não pode ganhar status de proteção como entidade familiar. A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher. Para a existência do reconhecimento do companheirismo, portanto, é necessário que não haja impedimento para o casamento. Há países que permitem o casamento de pessoas do mesmo sexo, o que implica reconhecimento dessa união como entidade.

Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária das uniões homoafetivas em nosso país, que se traduza em uma possibilidade legislativa, as uniões entre pessoas do mesmo sexo devem gerar apenas reflexos patrimoniais às sociedades de fato. (Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 459).

Sobre o mesmo tema, Arnaldo Wald destaca:

A entidade familiar, alçada à condição de união estável, requer como primeiro pressuposto a heterossexualidade de seus partícipes. Exclui, assim, o novo diploma legal, a união estável de homossexuais (O novo direito de família, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 318).

Impende salientar que, para que uma união estável seja reconhecida como tal, deve preencher alguns requisitos, entre eles: a convivência duradoura; a ausência de impedimento para constituir o matrimônio; a continuidade da relação; a publicidade; a intenção de constituir família; e a dualidade de sexos.

Na hipótese vertente, um dos elementos essenciais para a configuração da união estável não se encontra presente, qual seja, a dualidade de sexos, impondo que a relação entre as partes reste configurada apenas como sociedade de fato.

Acerca do assunto, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das Varas Cíveis (REsp n. 323.370/RS, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. EXISTÊNCIA DE FILHO DE UMA DAS PARTES. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. A primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações (REsp n. 502.995/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves).

SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM. O PARCEIRO TEM O DIREITO DE RECEBER A METADE DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO ESFORÇO COMUM, RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO COM OS REQUISITOS NO ART. 1363 DO C. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSISTÊNCIA AO DOENTE COM AIDS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE RECEBER DO PAI DO PARCEIRO QUE MORREU COM AIDS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE TER SUPOSTADO SOZINHO OS ENCARGOS QUE RESULTARAM DA DOENÇA. DANO QUE RESULTOU DA OPÇÃO DE VIDA ASSUMIDA PELO AUTOR E NÃO DA OMISSÃO DO PARENTE, FALTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 159 DO C. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO (REsp n. 148897/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Este Tribunal de Justiça assim também tem se posicionado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE NÃO AMPARA TAL PRETENSÃO. ART. 226, § 3º, CF, LEI 9.278/96 E ART. 1.723 DO CC. NORMAS QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEM COMO UM DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A DIVERSIDADE DE SEXOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "O relacionamento homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo

não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher." (Ap. Cív. n. 2006.016597-1, da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira) (AC n.º 2007.032992-5, Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE E MEAÇÃO DE BENS - UNIÃO HOMOAFETIVA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO DA VARA CÍVEL - DECISÃO CASSADA - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. "A primeira condição que se impõe à existência da união estável é a dualidade de sexos. A união entre homossexuais juridicamente não existe nem pelo casamento, nem pela união estável, mas pode configurar sociedade de fato, cuja dissolução assume contornos econômicos, resultantes da divisão do patrimônio comum, com incidência do Direito das Obrigações [...] Neste caso, porque não violados os dispositivos invocados - arts. 1º e 9º da Lei n. 9.278 de 1996, a homologação está afeta à vara cível e não à vara de família" (STJ, Min. Fernando Gonçalves) (AC n. 2007.024239-3, Des. Fernando Carioni).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXEGESE DO § 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O relacionamento homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher (AC n. 2006.016597-1, Des. Mazoni Ferreira).

Dessa forma, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, repise-se, inviável é o reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

3. No que tange ao pedido subsidiário para divisão do patrimônio comum, trata-se de pleito que deve ser regido consoante o direito obrigacional, previsto no art. 981 do Código Civil, sendo competente, portanto, para o processamento e julgamento do feito, uma das Varas Cíveis.

Neste passo, importa destacar as considerações do ilustre Magistrado a quo: "Quanto a divisão do imóvel pela metade, com a averbação em sua matrícula e a construção de um muro sobre o terreno, como não ficou caracterizada a existência de união estável havida entre as partes, cabe à autora buscar seu

direito no juízo competente, considerando que o imóvel pertence em condomínio para ambas, conforme se denota da matrícula imobiliária de fl. 06".

Destarte, tendo em vista que o pedido resume-se à divisão do patrimônio comum, regido pelo direito obrigacional, e não havendo discussão a ser travada no âmbito do direito de família, é incompetente o juízo da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude para apreciação do pleito, posto tratar-se de competência de caráter absoluto. Assim, verifica-se a ocorrência de nulidade insanável, devendo a sentença ser parcialmente anulada. Todavia, em atenção ao princípio da economia processual, deve-se permitir a apreciação do pedido de reconhecimento de sociedade de fato e de divisão do bem por uma das varas cíveis da comarca de origem.

4. Ante o exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, anular parcialmente a sentença para determinar a remessa dos autos à uma das varas cíveis da comarca de origem com o fim de serem analisadas as questões inerentes ao reconhecimento de sociedade de fato, bem como a divisão do patrimônio comum.

## DECISÃO

Nos termos do voto do relator, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso e, de ofício, anularam parcialmente a sentença e determinaram a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de origem. Vencido o Desembargador Henry Goy Petry Júnior.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Henry Goy Petry Júnior e Jaime Luiz Vicari.

Florianópolis, 12 de agosto de 2008.

Marcus Tulio Sartorato

PRESIDENTE E RELATOR

Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Henry Goy Petry Júnior:

VOTO- VISTA:

## 1. Sintético relatório

Na vara da família, órfãos e sucessões da comarca de Balneário Camboriú, T. A. da S. ajuizou ação de dissolução de sociedade de fato em face de M. V., nos autos qualificadas, aduzindo, em breve síntese, que: a) foi 'amásia' da demandada desde o ano de 1.990, convivendo sob o mesmo teto, com exclusividade de coabitação e fidelidade; b) por esforço comum, as partes adquiriram em 20.09.1993 o imóvel descrito na exordial; e c) dispensa o pensionamento alimentar, tendo em conta que possui condições de buscar seu próprio sustento. Pugnou por acolhimento do pedido inicial, com a meação do único bem do casal, com a construção de um muro divisório no imóvel. Adequadamente processado o pleito, com o oferecimento de contestação (fl. 30/37), instrução processual, com a oitiva de seis testemunhas, apresentação de razões finais (fls. 80 e 83/85), e manifestação do Ministério Público (fl. 86), sobreveio decisão judicial. No ato compositivo da lide, o magistrado singular - juiz Marcelo Trevisan Tambosi -, em 19.01.2007, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Irresignada, a autora apelou a esta Corte, argumentando, em resumo, que a prova testemunhal comprova a existência de coabitação entre as partes, e o esforço comum para a aquisição do imóvel apontado na exordial. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a sociedade de fato, com a conseqüente meação do único bem havido na constância da sociedade.

Contra-razões às fls. 107/111.

O Procurador de Justiça - Dr. Jobél Braga de Araújo - manifestou-se às fls. 119/126 pela cassação da sentença, para que o processamento e julgamento da lide se opere ao juízo competente, qual seja uma das varas cíveis, restando prejudicada a análise do mérito. É o relatório.

## 2. O julgamento

Solicitei vista dos autos, para análise da competência para o processamento da demanda.

Após a apreciação da demanda para o enfrentamento da questão ora em comento, ousou dissentir do entendimento esposado pelo Des. Rel. MARCUS TULLIO SARTORATO, que manifestou-se pela anulação da sentença guerreada, para que o processamento da demanda dê-se perante uma das varas cíveis da comarca de origem.

### 3. Voto

Dos termos da exordial, tenho que a vara da família se mostra competente para processar o pleito. Isso porque, a autora afirma na exordial: a) ter-se relacionado afetivamente com a ré, com exclusividade, coabitação e fidelidade; b) que as partes adquiriram patrimônio comum na constância da união, buscando a meação do imóvel; e c) dispensa pensionamento alimentar. A definição de família não é e não pode ser estanque. As transformações políticas, econômicas, culturais e sociais vem ao longo dos tempos transmudando as relações interpessoais. O conceito de entidade familiar vem sendo ampliado consideravelmente ao longo dos tempos, para incluir, inclusive, relacionamentos não advindos do casamento legal, como é o caso da união estável. A discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos restou afastada pelo legislador. A paternidade socioafetiva é tema relevante nas ações de investigação de paternidade do vínculo biológico. Enfim, o delineamento da família contemporânea tem no afeto sua mola propulsora.

Sobre a evolução do conceito de família, leciona RODRIGO DA CUNHA PEREIRA:

A partir de LACAN e LÉVI-STRAUSS, podemos dizer que família é uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Tanto é assim, uma questão de "lugar", que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai ou mãe, sem que seja o pai ou a mãe biológicos. Exatamente por ser uma questão de lugar, de função exercida, que existe o milenar instituto da adoção. Da mesma forma, o pai ou a mãe biológicos podem ter dificuldade em ocuparem este lugar de pai ou de mãe, tão necessários e essenciais à nossa estruturação psíquica e formação como seres humanos e Sujeitos de Direitos. É essa estruturação familiar que existe antes, e acima do Direito, que nos interessa trazer para o campo jurídico. E é sobre ela que o Direito vem, através dos tempos, e em todos os ordenamentos jurídicos, regulando e legislando, sempre com o intuito de ajudar a mantê-la para que o indivíduo possa, inclusive, existir como cidadão (sem esta estruturação familiar, na qual há um lugar definido para cada membro, o indivíduo seria psicótico) e trabalhar na construção de si mesmo, ou seja, na estruturação do ser-sujeito e das relações interpessoais e sociais, que possibilitam a existência dos ordenamentos jurídicos. Nossa velha e constante indagação persiste: o que é que garante a existência de uma família? Certamente não é o vínculo jurídico e nem mesmo laços biológicos de filiação são garantidores. Essas relações não são necessariamente naturais. Elas são da ordem da cultura, e não da natureza. Se assim fosse não seria possível o

milénar instituto da adoção, por exemplo. Devemos, então, a partir da compreensão, e da constatação, de que é possível estabelecer um conceito universal para família, visitar o inciso III do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, já que família não é natural, mas essencialmente cultural. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social, in Revista Brasileira de Direito de Família, Vol. 16, jan./fev./mar. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2003).

Nessa linha, é a vara da família competente para apreciar a lide, considerando que a matéria permeada na exordial perpassa pela análise de institutos afetos ao direito de família.

Por fim, no que toca o nome intitulada à demanda - 'ação de dissolução de sociedade de fato' -, a impropriedade da titulação não constitui óbice à análise do pleito, posto que o que visa a autora é a "meação do bem único do casal" (fl. 03) - que só é possível após a análise de dissolução de união estável -, e não dissolver sociedade de fato, esta de cunho eminentemente patrimonial.

É que sabido que "O nome iuris conferido à petição, desde que adaptável ao procedimento legal, não implica em inadequação do meio processual" (TJSC, Apelação cível n. 2003.020538-1, da Capital, rel. Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA, j. em 09.12.2003).

Dir-se-ia que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", é composta tão-somente de três espécies: a) o casamento; b) a união estável entre homem e mulher; e c) comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Numa análise fria do texto da lei, estar-se-ia deixando à margem do conceito de família, por exemplo, a entidade formada por avô e neto, sogra e nora etc.

Por tal incongruência, é que se defende que a conceituação da família não deve ficar concentrada na letra da lei, mas agregar fatores sociais, culturais e econômicos, que são dinâmicos, sempre pautada, repito, no afeto.

É da jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. UNIÃO FORMADA POR CASAIS DO MESMO SEXO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONSTITUIÇÃO PROÍBE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. É competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital para julgar ação declaratória de união formada por casais do mesmo sexo, por ser incabível em nossa Carta Magna qualquer forma de discriminação. (TJ-MS; CC 2007.030521-7/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli; DJEMS 28/02/2008; Pág. 31)

Nesse diapasão, a se considerar a natureza da matéria ventilada nos autos, tenho que competente a vara da família para apreciar a demanda.

É como voto.

Henry Petry Junior